

8. Encontro da ANDHEP

Políticas Públicas para a Segurança Pública e Direitos Humanos
28 a 30 de abril de 2014, Faculdade de Direito, USP, São Paulo, SP
Grupo de Trabalho:

GT12: Políticas Públicas e Direitos Humanos

Alternativas ao Sistema Carcerário Brasileiro: reflexões para discutir políticas públicas
de proteção aos direitos humanos

Samyle Regina Matos Oliveira
Verônica Teixeira Marques
Juliana Lira Novaes
Gabriel Nogueira Júnior

São Paulo
2014

Alternativas ao Sistema Carcerário Brasileiro: reflexões para discutir políticas públicas de proteção aos direitos humanos

Samyle Regina Matos Oliveira¹
Verônica Teixeira Marques²
Juliana Lira Novaes³
Gabriel Nogueira Júnior⁴

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, a proposta do trabalho é abordar a reinserção social do egresso, através da perspectiva de implementação das políticas públicas prisionais enquanto políticas de proteção aos Direitos Humanos.

Torna-se urgente, diante da crise do sistema carcerário brasileiro, discutir sobre mudanças da realidade prisional. Uma prova disso é o relatório feito pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), intitulado Mutirão Carcerário – Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro, que retrata as condições dos presídios brasileiros na atualidade. Pensar em métodos de reintegração, bem como em políticas públicas penitenciárias constitui um verdadeiro desafio para o Estado, os organismos de Direitos Humanos e para a própria sociedade civil, muitas vezes representada por instituições filantrópicas, organizações profissionais, entre outras.

A participação da sociedade civil em uma Política Pública, bem como a sua incidência, depende, tanto do contexto institucional, que pode ser propício ou não à criação, como também “da apropriação por parte das organizações sociais dos mecanismos de fiscalização e da existência na sociedade civil de atores com vocação e recursos para utilizá-la” (ABRAMOVICH *apud* VÁZQUEZ e DELAPLACE, 2011, p.46).

¹ Aluna de graduação em Direito pela Universidade Tiradentes, pesquisadora do Núcleo de Pesquisa sobre Violência e Desastres (NUPEVID), com experiência em análise do índice de homicídios no Estado de Sergipe, atuando bolsista em Projetos de Pesquisa nas áreas de políticas públicas e controles democráticos, direitos humanos, homicídios, democracia e participação popular. E-mail: samyleregina@hotmail.com

² Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Federal da Bahia UFBA, Pesquisadora do Núcleo de Pesquisa em Violência e Desastre – NUPEVID, do Instituto de Tecnologia e Pesquisa - ITP/SE e do Núcleo de Pós-graduação em Ciências Sociais da Faculdade Integrada Tiradentes – FITS (Maceió/AL), é Professora do Curso de Direito e do Mestrado em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes UNIT/SE. veronica_marques@unit.br e veronica.marques@hotmail.com.

³ Aluna de Graduação em Direito na Universidade Tiradentes – UNIT e Bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC/FAPITEC, ju.novaes@oi.com.br

⁴ Graduado em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1999), com especialização em Gestão Estratégica em Segurança Pública pela Universidade Federal de Sergipe (2006) e Especialização em Ciências Criminais pela UNAMA/LFG (2007), atualmente, está cursando o Mestrado em Direitos Humanos na Universidade Tiradentes (UNIT/SE), integrante do Grupo de Pesquisa de Políticas Públicas de Proteção aos Direitos Humanos (Núcleo de Pós Graduação em Direito – UNIT/SE cadastrado no CNPq). Delegado de Polícia Civil no Estado de Sergipe desde 2001. gabrielnog@hotmail.com

Já a implementação de uma política pública requer capacidades e habilidades específicas por parte das organizações da sociedade civil, que variam conforme as diferentes etapas do ciclo da Política Pública, entre as quais Canto (*apud* VÁZQUEZ e DELAPLACE, 2011, p.46) destaca a capacidade organizacional, habilidades técnicas, habilidades políticas e legitimidade social.

Em um primeiro momento, o trabalho busca compreender a relação entre as correntes de criminologia e a necessidade de elaboração de políticas públicas prisionais e em um segundo momento, objetiva apontar as fragilidades e sucessos da Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - APAC e dos Conselhos da Comunidade de Execução Penal - CCEP, enquanto promotores de métodos de reintegração social.

Contudo, sabe-se que o verdadeiro desafio consiste em avançar para um processo gradual de reeducação, ressocialização, reintegração e, ao final, reinserção. Entretanto não se pode descurar que parcela considerável da população carcerária, sequer foi devidamente educada e, eficazmente, inserida na sociedade, antes do momento em que ingressa no sistema penitenciário, fator que, se desconsiderado, ameaça a eficiência de uma política pública ressocializadora.

2 A RELAÇÃO ENTRE AS CORRENTES DE CRIMINOLOGIA E A NECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PRISIONAIS

Na contemporaneidade, a criminologia está pautada em duas concepções opostas do cárcere: uma fundamentada na criminologia clínica tradicional, de cunho positivista; outra baseada nos pressupostos da criminologia crítica (JULIÃO, 2012, p.34).

Conforme salienta Sá (*apud* Julião, 2012, p.35), as políticas de segurança carcerária, bem como as diretrizes de formação dos agentes penitenciários e a gestão prisional das práticas de segurança penitenciária amparam-se no antagonismo das concepções de criminologia.

A partir desses conceitos pode-se dizer que a criminologia tradicional está associada ao paradigma estritamente coercitivo, orientando-se pelo interesse e bem-estar da sociedade e do sistema, enquanto a criminologia crítica fundamenta-se na individualização da execução penal e, por conseguinte, prioriza o interesse e bem-estar da população carcerária (JULIÃO, 2012, p.35).

Conforme afirmou Baratta (2002) sobre a perspectiva da criminologia crítica:

Na perspectiva da criminologia crítica a criminalidade não é mais uma qualidade ontológica de determinados comportamentos e de

determinados indivíduos, mas se revela, principalmente, como status atribuído a determinados indivíduos, mediante uma dupla seleção: em primeiro lugar, a seleção dos bens protegidos penalmente, e dos comportamentos ofensivos destes bens, descritos nos tipos penais; em segundo lugar, a seleção dos indivíduos estigmatizados entre todos os indivíduos que realizam infrações a normas penalmente sancionadas. A criminalidade é – segundo uma interessante perspectiva já indicada nas páginas anteriores – um “bem negativo”, distribuído desigualmente conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema sócio-econômico e conforme a desigualdade social entre os indivíduos (2002, p. 161).

O que muitas vezes não se nota é a intrínseca relação entre as duas concepções de criminologia que deságuam na temática geral discutida. Nesse sentido, só é possível falar em bem-estar da sociedade (concepção tradicional), se houver um bem-estar da população carcerária (concepção crítica). E fazendo o contraponto, isto é, a análise às avessas, é possível dizer, inclusive, que o bem-estar dos apenados promove o consequente bem-estar da sociedade, que será menos afetada com condutas delituosas, notadamente quando do retorno dos egressos do sistema penitenciário.

Considerando-se, portanto, a conclusão supramencionada, é perfeitamente possível pensar tanto em Política Criminal – tradicionalmente definida como programa que estabelece as condutas que devem ser consideradas crimes – como também em políticas públicas para repressão e prevenção da criminalidade e controle.

Na ausência de políticas públicas de prevenção da criminalidade, urge a necessidade de falar de Política Criminal, de se investigar a melhor forma de resguardar a sociedade contra a violência e aí que cabe falar em reintegração social.

Nesse viés, Falconi (1998) faz algumas ponderações acerca do significado de reinserção social, já pontuando que o conceito deve ser menos abstrato e mais pragmático, para que a reinserção, em um futuro próximo, possa efetivamente acontecer. É destacado que a prisão, ambiente no qual se encontra o destinatário da reinserção social, não é adequado, notadamente, pela comprovada superpopulação carcerária, pela corrupção dos agentes públicos, pelas instalações físicas e pela ausência, na prática, de progressão da pena daqueles internos que já tem direito a tal benefício.

Cumprе ressaltar que a grande dificuldade de avançar para um processo de reeducação, ressocialização, reintegração e, ao final, reinserção, é saber que parcela considerável da população carcerária, pulou a primeira etapa de cada um desses momentos. Destarte, não há como reeducar quem jamais teve acesso à escola, sendo analfabeto, ou pelo menos analfabeto funcional, ou ainda desprovido de educação e cultura. O mesmo diga-se para aquele que esteve alijado da sociedade.

Contudo, ressalte-se que a sociedade que condena o criminoso, precisa também passar por um processo de qualificação, para tornar-se apta a receber o egresso sem segregá-lo.

O cárcere é um espaço de múltiplas segregações. “A mais evidente é aquela que separa os encarcerados do restante da sociedade; outras, menos perceptíveis, dividem os indivíduos no interior do próprio ambiente prisional” (COLARES; CHIES, 2010, p.409).

A prisão, tal qual como é concebida na atualidade, é cenário de constantes humilhações, castigos físicos e mentais, torna-se quase impossível haver -de fato- a ressocialização de um homem que foi não só excluído da sociedade, mas pela própria sociedade em que vive. Por tal motivo defendem Brizzi e Pinheiro (2008) que:

A ressocialização torna-se um ideal utópico e distante da realidade; primeiro porque existe um contingente enorme de pessoas que nunca foram inseridas na sociedade, e não será através da privação da liberdade que a sonhada inserção social ocorrerá; segundo, porque o sistema, tal como está, é incapaz de proporcionar ao preso condições de retornar ao convívio social de forma sadia, pois o encarceramento gera, ao contrário do que a lei espera, o embrutecimento do homem, que volta a delinquir de forma mais atroz. (2008, p.8150)

Neste sentido discorre Alexis de Brito (2006):

Sabemos que o Direito Penal está em crise, e com ele a sua principal sanção, a pena de prisão. A sociedade, ameaçada e acuada pelo crescimento da violência, pressiona o Estado, em busca de soluções. Então, o que fazer? Aumentar os tipos penais e a duração das penas? Na arguta crítica de Assis Toledo, no Brasil, como em muitos outros países, ainda existe a falsa noção, na opinião pública, de que a cadeia é o remédio para todos os males. Hodiernamente, é a opinião pública quem tem conduzido a política criminal, não aquela pregada por Liszt e lapidada por Roxin, mas inadvertidamente aquela explorada e distorcida por alguns meios de comunicação, a “imprensa marrom”, que não tem nenhum interesse em que a convivência social interrompa a atividade rentável. Leis endurecem as penas e restringem os benefícios, castrando a individualização da pena. Juízes não têm liberdade de julgar o réu antes de condená-lo, ato praticado previamente pela imprensa (2006, p. 24).

Recentemente, o relatório do Conselho Nacional de Justiça (2012) também apontou graves problemas que permeiam as prisões brasileiras, sendo dividido em cinco partes, cada uma referente a uma região geográfica do Brasil. Em linhas gerais, verificou-se prisões sujas, com celas escuras e mal ventiladas, a insalubridade generalizada nos sistemas carcerários dos estados do Acre, Amazonas, Amapá, Rondônia, Roraima, Pará e Tocantins.

O referido relatório em alguns trechos revela a situação da região nordeste:

no sertão e no agreste paraibano, regiões assoladas pela seca, a falta de água é frequente nas unidades prisionais, tornando-as inabitáveis. No Ceará, ruína foi o termo escolhido para descrever algumas penitenciárias inspecionadas, enquanto na Bahia o pátio de uma unidade foi comparado a um campo de concentração. Um cenário árido de desrespeito aos direitos humanos” (BRASIL.CNJ, 2012, p. 61).

Ainda de acordo com o relatório do CNJ (2012), nas inspeções a cadeias, presídios e delegacias, da maioria das regiões, as situações de violência e o descaso das autoridades em relação aos presidiários eram extremamente comuns. Em Santa Catarina, foram encontrados presos definitivos esquecidos com a ausência de uma defensoria pública estadual. Não fosse a análise dos processos feita pelo Mutirão, muitos deles continuariam encarcerados após terem cumprido a pena.

Segundo Macêdo (2004), os estabelecimentos prisionais brasileiros, salvo algumas poucas exceções, causam a degeneração da saúde física e mental dos reclusos, os quais são colocados em ambientes degradantes, onde muitas vezes não tem ventilação adequada, fazendo com que os presos se revezem para dormir, por falta de espaço e higiene.

Voltando o olhar sobre o estado de Sergipe, dos resultados da pesquisa apresentado por Fonseca e Marques, que teve como objeto central quatro unidades prisionais – Presídio Feminino (PREFEM), Presídio de Tobias Barreto (PREMABAS), Presídio de Nossa Sra. da Glória (PRESLEN) e Presídio de Areia Branca (PEAB) -, pondera-se que a “análise dos dados levantados nos quatro presídios sergipanos permite concluir as condições gerais dos presídios são bastante precárias, o que afeta diretamente a saúde dos detentos” (FONSECA *et al.*, 2012, p. 158)

No que pertine aos dados levantados em relação às condições de saúde e ambiente dos presos, a pesquisa, Fonseca e Marques trazem ainda importantes conclusões, quais sejam:

As condições de higiene das celas são consideradas ruins e muito ruins para mais da metade do PREMABAS e PEAB, caindo para menos de 30% no PRESLEN e para menos de 45% no PREFEM.

As condições de iluminação das celas são consideradas boas e muito boas por quase 70% dos detentos, embora a circulação de ar dentro delas seja considerada muito ruim por quase 80%. Com relação às condições dos banheiros predomina a opinião ruim e muito ruim, o mesmo acontecendo com a qualidade das camas.

Com relação à alimentação nenhum detento a considerou muito boa, sendo poucas as opiniões favoráveis e predominante largamente a avaliação negativa quando à qualidade da alimentação servida aos detentos.

(...)

Por fim, pode-se chamar a atenção para o fato de que a realidade sobre as condições de saúde e ambiente no sistema prisional sergipano não difere da situação nacional onde estão praticamente ausentes a assistência material e à saúde do preso, bem como a oferta de atividades laborais – que se potencializam a reinserção do preso no mercado de trabalho e conseqüentemente o processo de ressocialização, fatores que são agravados pela soma de outros fatores negativos: a precariedade da infraestrutura instalada e a falta de qualificação de recursos humanos.” (FONSECA *et al.*, 2012, pp. 159-160)

Embora a prisão seja o meio mais utilizado para punir os infratores, ela não é de todo eficaz. O que se tem percebido é que devido às condições desumanas a que estão submetidos os presos, eles têm se transformado de delinquente ocasional – que seria aquele que comete um crime ocasionalmente- em delinquente habitual- aquele que está sempre cometendo crimes (MACÊDO, 2004, p.39).

Destarte, é possível concluir que a pena de prisão, que deveria servir para retirar, temporariamente, do convívio social aquele que demonstrou por seus atos, não estar apto a dividir espaço, livremente, com os demais cidadãos, e viabilizar uma transformação e “conversão” do infrator, na realidade, tem efeito inverso. A partir do encarceramento, o apenado passa a sofrer um processo de criminalização e a intimizar-se com a subcultura do delito, não refletindo sobre a conduta que o colocou naquela condição de preso, mas, buscando formas de sagrar-se envolvido com aquela nova realidade. A prisão falha em sua missão primaz e, a reboque, converte negativamente o seu público alvo. A sociedade, emissora do infrator e destinatária do egresso clama por outras alternativas.

Assim, independentemente, de filiar-se a qualquer uma das correntes da Criminologia aventadas, para buscar situar e compreender o fenômeno criminal, a implementação de políticas públicas prisionais, de forma consciente e eficiente, são um imperativo premente, para garantir que uma mudança no cenário ora vivenciado, seja possível e que, em médio e longo prazo, tente-se reverter o caos alastrado em todo o sistema penitenciário brasileiro.

3 A ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS (APAC) E O CONSELHO DA COMUNIDADE DE EXECUÇÃO PENAL (CCEP): EXPERIÊNCIAS DE REINTEGRAÇÃO

Embora se vislumbre que a aplicação de políticas públicas alternativas/auxiliares não cessem todos os problemas, acredita-se que elas podem, contudo, contribuir para a redução de determinados índices e trazer perspectivas de

futuro para os egressos. Um exemplo disso é a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) que possui índices interessantes de redução da reincidência, como será mais detalhado adiante.

Para que a reinserção social do preso mostre-se viável, é necessário, não a adoção de uma medida apenas, mas de um conjunto de ações que devem ser iniciadas antes do ingresso do preso no sistema prisional, durante o período em que estiver cumprindo pena recluso e após a sua saída.

Asseveram Shecaira e Corrêa Junior (1995) que o ato de ressocializar não representa reeducar o recluso para que seja condicionado a comportar-se da maneira escolhida pelos detentores de poder, mas promover a sua efetiva reinserção social, por meio da criação de mecanismos e condições para que o sentenciado, após o término de sua pena, possa retornar à sociedade sem maiores sequelas e retomar a sua vida normal.

Todavia, ressalta Goffman (2008) que, como regra, nas instituições totais, como o é uma unidade prisional, o preso passa por um processo de mortificação do “eu”, para que, após ser desprovido de seu conteúdo próprio, o interno, perdendo sua identidade, estaria preparado para aceitar e receber um novo preenchimento, agora com os valores tidos como corretos pela sociedade. Processo que parece se intensificar, à medida que mais tempo a pessoa está institucionalizada.

A Lei de Execuções Penais (LEP) prevê diversos institutos que objetivam alcançar a tão esperada reinserção social do preso. Podemos elencar dentre eles a remição da pena, alcançada por meio do trabalho e/ou do estudo, ambos desenvolvidos pelo preso, seja interna ou externamente, as autorizações para saída, as saídas temporárias e as visitas.

Mister destacar que todos esses caminhos, quando bem elaborados, podem servir de lastro para o fortalecimento de valores do interno, geralmente, deteriorados pela vida no cárcere. O contato com o ambiente externo, em suas mais variadas formas, sempre faz nascer no indivíduo a esperança de um regresso à sua vida antes da condenação.

Nessa caminhada, é indispensável a participação da sociedade civil, como protagonista, em uma política pública direcionada ao sistema prisional. Reforce-se, como dito anteriormente, que a implementação de uma política pública, requer capacidades e habilidades específicas por parte das organizações da sociedade civil, que variam conforme as diferentes etapas do ciclo da Política Pública, entre as quais Canto citado por (VÁZQUEZ e DELAPLACE, 2011) destaca a capacidade organizacional, habilidades técnicas, habilidades políticas, legitimidade social.

Nesse sentido, como respostas às lacunas deixadas pelo sistema penitenciário e às incongruências apontadas anteriormente, surgiram alguns projetos e métodos que funcionam como intervenção social alternativa e que buscam minimizar a ineficiência de um sistema que mais criminaliza e do que recupera os infratores apenados, dentre os quais destacam-se: a APAC e os Conselhos da Comunidade de Execução Penal - CCEP.

Frise-se que ambos representam iniciativas que respeitam a dignidade do preso e, por via de consequência, quando acolhidos pelo Estado como ações prioritárias, figuram como reflexos de políticas públicas de proteção aos direitos humanos daqueles que, embora alijados da sociedade, face uma condenação criminal, não deveriam perder, além da liberdade suas dignidades. Sabe-se, todavia, que é exatamente isso que, infelizmente, se constata diuturnamente, nas unidades prisionais de todo o país.

3.1. MÉTODO APAC

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC) foi criada em 1972, na cidade de São José dos Campos, em São Paulo, para atender a demanda da população carcerária, como afirma seu criador, o advogado Mário Ottoboni (2001)

Naquela oportunidade, pensamos em desenvolver um trabalho com a população prisional da única cadeia existente na mencionada cidade, com o objetivo único de amenizar as aflições de uma população sempre sobressaltada com as constantes rebeliões e atos de inconformismo dos presos que viviam amontoados no estabelecimento situado na região central da cidade (OTTOBONI, 2001, *apud* MORAIS; DA SILVA, 2008 p.2874)

De acordo com Ottoboni (2001), o método APAC é inovador em todas as formas e tem como objetivo principal fornecer subsídios para que os condenados possam ser -de fato- reinseridos na sociedade; não apenas reinseridos, mas aceitos por ela, evitando assim a reincidência. Para atingir tal intento, esse modelo inovador defende a humanização dos presídios ao valorizar o homem e a sua dignidade, incentivando a fé através do Evangelho, fazendo com que o preso compreenda que não basta deixar de fazer o mal, sendo necessário que ele pratique o bem.

A referida associação, segundo Oliveira (2012), tem como base sólida a fé cristã - principal instrumento de conscientização do condenado de que ainda há a possibilidade de uma nova vida, de uma vida digna. A comunidade desenvolve papel

fundamental no processo de ressocialização do preso, uma vez que para que a reinserção realmente aconteça, é preciso a aceitação e a participação da comunidade.

O que se tem é que um dos principais motivos impulsionadores da reincidência criminal é a falta de apoio, de aceitação pela comunidade e pelos familiares dos apenados. É principalmente nesse sentido que o modelo “apaqueano” é inovador. Os presos que fazem parte desse novo modelo são designados “recuperandos” (OLIVEIRA, 2012, p. 5)

Em algumas localidades, o índice de ressocialização chega a atingir cerca de 90%, considerado altíssimo, em especial, se comparado com o sistema carcerário tradicional (OLIVEIRA, 2012, p.6). Em alguns desses estabelecimentos, não há a presença de policiais ou agentes penitenciários, visto que os próprios recuperandos reconhecem a necessidade da mudança e almejam, acima de tudo, tornarem-se homens melhores, não só reconhecendo que precisam mudar, mas reconhecendo principalmente a efetividade desse método. O índice de fuga nesses ambientes, também é baixíssimo, uma vez que um dos fatores incentivadores da fuga é a ausência ou distanciamento da família. Em vista desses resultados altamente positivos, países como Estados Unidos, Nova Zelândia e Noruega adotaram o método APAC em várias regiões (OLIVEIRA, 2012, p.26).

Pessoas da comunidade se voluntariam – sem finalidade lucrativa- para ajudar os detentos a se tornarem homens melhores, prestando toda a assistência e suporte para tornar possível a ressocialização. Além da constante assistência de médicos, dentistas, psicólogos, advogados, os apenados vivem em ambientes limpos, bem iluminados e arejados, ressaltando ainda mais a dignidade do homem (OLIVEIRA, 2012, p. 33).

Destaque-se que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, pensando em humanizar a execução das penas privativas de liberdade, lançou em 2001 um programa cunhado de Novos Rumos na Execução Penal, que tem como norte, justamente, o método difundido pela APAC, que segundo Judiciário local, notabilizou-se pela aplicação seus 12 (doze) elementos:

- 1) Participação da comunidade;
- 2) Recuperando ajudando o recuperando;
- 3) Trabalho;
- 4) Religião;
- 5) Assistência jurídica;
- 6) Assistência à saúde;
- 7) Valorização humana;
- 8) A família;
- 9) O voluntário e sua formação;
- 10) Centro de Reintegração Social – CRS;
- 11) Mérito;
- 12) Jornada de libertação com Cristo.(MINAS GERAIS. TJMG, s.d.)

Verificou-se no estado mineiro, de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, além do custo de manutenção dos recuperandos ser de aproximadamente

1/3 do custo de um interno do sistema penitenciário convencional, os índices de reincidência são indiscutíveis: apenas 15% dos recuperandos voltaram a delinquir, enquanto que cerca de 70% dos egressos do sistema tradicional, são reincidentes.

Por fim registre-se que o modelo teve tanta aceitação, face aos resultados apresentados que, só em Minas Gerais, de acordo com o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, são 33 (trinta e três) unidades de APAC em funcionamento, nas diversas comarcas do estado, além de mais 70 (setenta) outras em fase de implantação.

Como já referido, e segundo Ottoboni (*apud* OLIVEIRA, 2012, p.5) o modelo apaqueano, preza não apenas pela participação ativa da comunidade, mas principalmente pela participação das famílias dos recuperandos. Elas sim, figuram como protagonistas em todo o processo de ressocialização, ao fornecer o apoio e o amor necessários para que ele tenha forças e vontade de construir uma nova vida.

Ottoboni (2001) ainda sustenta que, além da família e da comunidade, a fé ocupa espaço importantíssimo no que concerne à ressocialização do apenado. Há uma visão espiritual de recuperação, em que se defende que é através da fé, do evangelho, que os homens alcançarão o perdão pelos crimes cometidos e que poderão construir e seguir uma vida digna. Durante três dias na semana, os recuperandos, juntamente com seus familiares e os voluntários, participam da Jornada da Libertação com Cristo.

A relevância dessa jornada reside no fato de propor a reflexão, através de testemunhos, exemplos, orações e músicas, sobre o real sentido da vida. Reflexão considerada de extrema importância para a conscientização do recuperando e para o incentivo à conquista de uma nova vida, como destaca o criador do modelo, citado por Morais e Da Silva:

A Jornada se divide em duas etapas: a primeira preocupa-se em revelar Jesus Cristo aos jornadairos. Sua bondade, autoridade, misericórdia, humildade, senso de justiça e igualdade. Para Deus todos são iguais e titulares dos mesmos direitos. A parábola do filho pródigo é o fio condutor da Jornada, culminando com o retorno ao seio da família, num encontro emocionante do jornadaeiro com seus parentes. (OTTOBONI, *apud* MORAIS; DA SILVA, 2008, p. 2877).

O trabalho laboral é também um dos fatores que auxiliam na recuperação dos detentos. Os recuperando têm acesso a aulas profissionalizantes, a aulas artesanais, fornecendo-se o suporte necessário para que, ao cumprir a pena, possa seguir uma profissão, podendo sustentar sua família, ressaltando mais uma vez a importância da dignidade do homem, princípio basilar da nossa Constituição Federal.

Geraldo Sá defende a ideia de sistema presidiário como espaço de disciplinamento do indivíduo que será submetido a técnicas de transformação para que tenha uma possibilidade de retorno à sociedade. Afirma o referido autor que:

A prisão, inclusive a cadeia pública, está organizada para guardar e manter um segmento social 'submetido a um regime de controle total ou quase total'.

O regime de controle total, ou quase total, do sistema prisional sobre sua clientela expressa-se, inclusive, pela arquitetura de suas construções, pelo isolamento de seus prédios e pela custódia armada, além de outros elementos simbólicos como censura de correspondência, controle do tempo e distribuição do espaço, desnudamento de visitas e de seus pertences (...) Espera-se a punição e a reeducação do infrator com a simultânea proteção da sociedade, isto é, ações de natureza punitiva, pedagógica e protetora. (SÁ, 1996, p. 40).

Em suma, embora a APAC tenha cunho fundamentalista religioso, ela tem cumprido o que se propõe a fazer, no sentido de trabalhar com os direitos apregoados na LEP, incluindo a educação e o trabalho. E os resultados apresentados são positivos, conforme apontam os índices de redução da reincidência criminal. Nesse sentido, o método APAC pode ser visto como uma alternativa auxiliar para o falido sistema carcerário brasileiro, mas não como a solução perfeita e acabada para as mazelas sociais e demais problemas que envolvem as questões penitenciárias.

3.2. CONSELHO DA COMUNIDADE DE EXECUÇÃO PENAL

Dentre vários fatores que subsidiam o sucesso da ressocialização, o contato do apenado com a sociedade, ocupa lugar de destaque, visto que o apenado sente necessidade de se sentir acolhido e aceito por uma sociedade que antes o deixava à margem, e que o estigmatizava. O modelo apaqueano, por exemplo, tem como princípio basilar o contato de pessoas da comunidade com os recuperandos, fazendo a ligação necessária entre eles e a sociedade.

Como proposta para promover essa ponte entre o preso e a sociedade, foi criado o Conselho da Comunidade da Execução Penal - CCEP: órgão sem fins-lucrativos, que tem como objetivo promover a inserção social dos encarcerados, através da aproximação de pessoas da comunidade com os presos. A comunidade desenvolve papel fundamental no processo de ressocialização do preso, uma vez que para que a reinserção realmente aconteça, é preciso a aceitação e a participação da comunidade -que antes o excluía e o deixara à margem- e que agora, o acolhe e protege.

Encontra-se estipulado no artigo 4^a da Lei de Execução Penal-LEP, que a comunidade deve cooperar nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. Também prevê a LEP, em seu artigo 81 que o CCEP tem função de assistir os presos, fiscalizar as políticas penitenciárias e subsidiar, através de visitas mensais os estabelecimentos prisionais; entrevistar os presos, apresentar relatórios mensais ao Juiz de Execução Penal, além de “diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento” (inciso IV do art. 81 da LEP). .

Esse conselho objetiva fornecer subsídios para a humanização das penas e para a assistência aos presos, ao fazer com o que o detento não se sinta à margem da sociedade, na medida que a realização per[.]

Ainda de acordo com a LEP, agora em seu artigo 80, observa-se que:

Haverá, em cada comarca, um Conselho da Comunidade composto, no mínimo, por 1 (um) representante de associação comercial ou industrial, 1 (um) advogado indicado pela Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, 1 (um) Defensor Público indicado pelo Defensor Público Geral e 1 (um) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais.

Parágrafo único. Na falta da representação prevista neste artigo, ficará a critério do Juiz da execução a escolha dos integrantes do Conselho. (BRASIL, 2012)

O fornecimento de relatórios da realidade prisional, proporcionado pelos conselhos da comunidade da execução penal, é de extrema importância para que os órgãos federais, estaduais e municipais possam realizar um trabalho em conjunto, em prol da melhoria das condições do sistema carcerário e da efetivação da ressocialização.

A atuação do Conselho da Comunidade, se de forma proativa e frequente, garante o rompimento de barreiras em relação ao cárcere e assegura a concreta aproximação da comunidade com a prisão e, por seu turno, desta com a comunidade. Esse movimento de mão dupla reafirma a integração do encarcerado com o corpo social do qual faz parte, medida que, ao invés de estimular a segregação preso e a reincidência, fomenta a ressocialização e o acolhimento pela comunidade da qual ele – o preso – não deixa de ser reflexo.

Corroborar esse entendimento o Ministério da Justiça, que publicou em sua página eletrônica que:

Os Conselhos da Comunidade operam como um mecanismo para esse reconhecimento e para que a sociedade civil possa efetivamente atuar nas questões do cárcere, quer para humanizá-lo, quer para que

as pessoas que lá estão possam retornar ao convívio social a partir de uma perspectiva mais reintegradora. (BRASIL. MJ, s.d.)

Portanto, o que se percebe é que já há uma movimentação da sociedade em prol da humanização das penas. Pois já se tem percebido que o contato da sociedade com o preso é de fundamental importância para a efetiva ressocialização.

A municipalização da execução penal é outra fundamental diretriz nesse processo de aproximação do preso com a sociedade, papel que, como visto, deve ser desenvolvido pelo Conselho da Comunidade da comarca da qual o preso é oriundo. Entretanto perpassa, de igual modo, à possibilidade de execução da pena em local mais próximo de seus familiares e de oportunidades de emprego e estudo a serem oferecidas ao preso para que o seu processo de reintegração àquela sociedade seja mais facilitado.

Portanto, a orientação de políticas públicas prisionais, no curso da execução da pena de prisão, que se destinem a garantir o acesso ao apenado a meios que promovam, de forma eficiente, a sua reinserção social, tais como o estudo, o trabalho, o convívio com familiares e amigos, mostra-se como um imperativo. Destarte, se de alguma forma, se quer tentar alcançar a - hoje utópica - ressocialização, salvo alguns pouquíssimos modelos de sucesso, deve-se almejar a implementação, imediatamente, de medidas como as elencadas, sob pena de não haver mais tempo para reverter o contexto de caos que já assola o modelo penitenciário brasileiro.

4 CONCLUSÃO

Não há como se falar em concepção e implementação de políticas públicas que protejam os direitos humanos de condenados a penas privativas de liberdade e, ao mesmo tempo, garantam a sua ressocialização sem se conhecer, a fundo, a realidade dos presídios brasileiros, suas mazelas e obstáculos à tal concretização.

Referiu-se que relatório elaborado em mutirões fomentados pelo Conselho Nacional de Justiça, trouxe à baila uma visão global de unidades prisionais de todo o país, revelando o que alguns outros estudos já retrataram acerca das suas condições, absolutamente, inadequadas e insalubres, da existência de maus-tratos e superpopulações de presos.

Desse ponto de partida, indaga-se se há alguma solução concreta para o colapso que experimenta o sistema prisional brasileiro e são apresentadas duas soluções que tem dado resultado, ainda que de forma gradual, nas unidades da

federação em que foram implantadas, permitindo-se vislumbrar uma luz de esperança no final desse túnel assaz escuro e desalentador, porque passa o referido sistema.

Assim, discorreu-se sobre a APAC e o Conselho da Comunidade da Execução Penal. A primeira, embora uma associação da iniciativa privada, sem fins lucrativos, teve seus fundamentos acolhidos em programas por diversos estados brasileiros.

Ressaltou-se que em Minas Gerais, o Poder Judiciário, implantou tal iniciativa, em diversas comarcas, por meio do Programa Novos Rumos, e vem assistindo a redução surpreendente dos seus índices de reincidência, tendo ainda como reflexo a ressocialização dos egressos.

Já o fortalecimento dos Conselhos da Comunidade da Execução Penal, que têm previsão na LEP, de igual forma, afigura-se como importante ação do Estado para garantir a reintegração do preso à sociedade, rompendo intransponíveis barreiras físicas e de preconceito, que, por ora, ainda estão arraigadas em nosso corpo social. A confiança e o respeito recíprocos, visto de ambos os lados, tanto pela sociedade, como por aqueles que dela são excluídos, por força de uma sentença condenatória à pena de prisão, são o ponto de partida para esse recomeço.

Não há mais espaço para a inércia e leniência do Estado no que pertine à caótica e insustentável condição que experimenta do sistema prisional brasileiro, impondo-se uma ação imediata, sob pena de não mais se puder contornar essa profunda crise que é manchete nas mídias de massa, inclusive, em âmbito internacional.

Mister, portanto, espelhar-se nas experiências que estão apresentando bons resultados, tais como as mencionadas neste trabalho, convertendo-as em políticas públicas de estado, eficientes e sem siglas, o que se apresenta como uma das poucas alternativas de solução à problemática penitenciária brasileira, e que devem ser levadas a efeito com o engajamento da sociedade civil e não só daqueles que, direta ou indiretamente, estão vinculados aos presos ou à execução penal, evitando-se restarem ações infrutíferas.

REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**: introdução à sociologia do direito penal (3ª edição). Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRASIL. CNJ. **Mutirão Carcerário** – Raio X do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2012. Disponível em: <

http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf

>. Acesso em: 20 out. 2013.

BRASIL. **Lei nº. 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Última alteração pela Lei nº. 12.654, de 28 de maio de 2012. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 18 abr. 2014.

BRASIL. MJ. **Conselhos da Comunidade**. Brasília: Ministério da Justiça, s.d..

Disponível em:

<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7BD46457E9%2D9F45%2D4EBC%2DA4C1%2D5E3D121CC96D%7D¶ms=itemID=%7B73E7AF80%2D64A6%2D4EDE%2D92A3%2D0E2CF3A47B7B%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 20 jan. 2013

>. Acesso em: 20 jan. 2013

BRITO, Alexis Augusto Couto de. **Execução Penal**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

BRIZZI, Carla Caldas Fontenele; PINHEIRO, Michel. **Violência e violação aos direitos humanos dos presos no sistema prisional cearense**. Conpedi, 2008.

Disponível em:

<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/04_244.pdf>. Acesso em:

12 jan. 2013.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. **Mulheres nas**

So(m)bras: Invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. Estudos Feministas, Florianópolis, 18(2): 352, Maio-Agosto de 2010.

FALCONI, Romeu. **Sistema Presidial**: Reinserção Social? – São Paulo: Ícone, 1998.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. (8a ed.). São Paulo:

Perspectiva, 2008.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Sistema Penitenciário Brasileiro**: A educação e o

trabalho na política de Execução Penal. Petrópolis, RJ; Rio de Janeiro: FAPERJ, 2012

MACÊDO, Ester Mariane Eloy. **O Atual Modelo Prisional e o Processo da**

Ressocialização: Uma Visão Empírica no Presídio Feminino de Aracaju-SE.

Monografia de graduação em Direito da UNIT, Aracaju, 2004.

FONSECA, Vania; OLIVEIRA, Samyle Regina Matos; MARQUES, Verônica Teixeira;

SOARES, Ana Célia Goes Melo. Condições de saúde e ambiente nos presídios sergipanos. In: MARQUES, Verônica Teixeira. (Org.); SPOSATO, Karina Batista

(Org.); FONSECA, Vania (Org.). **Direitos Humanos e Política Penitenciária**. 1. Ed.

Maceió: EDUFAL, 2012. v.1.

MORAIS, Marcio Eduardo Da Silva Pedrosa; da SILVA, Carolina Senra Nogueira. **O**

Método APAC e a Situação Prisional Brasileira: Realidade e Utopia. Conpedi, 2008

Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/brasil/03_419.pdf.

Acesso em: 10 mar. 2013.

OLIVEIRA, Luiza Andrade de Medeiros Moreira. **Um novo olhar além dos muros: o potencial da gestão no fortalecimento das APACs de Minas Gerais.** Fundação AVSI – 2012. Disponível em: <http://www.avsi.org/wp-content/uploads/2012/07/HR_Livro_AI%C3%A9m_dos_Muro_pt.pdf > Acesso em: 10 jan. 2014.

OTTOBONI, Mário. **Vamos matar o criminoso?** São Paulo: Paulinas, 2001.

SÁ, Geraldo Ribeiro de. **A prisão dos excluídos: origens e reflexões sobre a pena privativa de liberdade.** Rio de Janeiro: Diadorim, 1996.

SHECAIRA, Sergio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Pena e Constituição.** Aspectos Relevantes Para Sua Aplicação e Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1995.

MINAS GERAIS. TJMG. **APAC: Programa novos rumos - Metodologia APAC.** Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, s.d. Disponível em:

<<http://www.tjmg.jus.br/portal/acoes-e-programas/programa-novos-rumos/apac/>>.

Acesso em: 18 abr. 2014.

VÁZQUEZ, Daniel; DELAPLACE, Domitille. Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: Um Campo em Construção. **SUR: Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo, v.8, n.14, jun., p.35-66, 2011.